

A EXTRAFISCALIDADE TRIBUTÁRIA DA LEI ESTADUAL DE MS Nº. 3.480/07 COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Daniele Silva Lamblém (G-UEMS)

Gláucia Aparecida da Silva Faria Lamblém (UEMS)

Resumo

O texto trata de uma análise da Lei Estadual de MS nº. 3.480/07, que se vale de um instituto do Direito Tributário – a extrafiscalidade tributária – extremamente útil e à disposição do Poder Público para implantação de políticas públicas visando, *in casu*, à preservação ambiental, eis que aquele figura como principal tutor do direito fundamental constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida. O instituto aqui abordado é um recurso extremamente valioso quando nos reportamos ao assunto que traz grandes preocupações à população mundial: o desenvolvimento sustentável. Nesse sentido, o presente estudo objetiva descrever como funciona o recurso da extrafiscalidade e como foi utilizado pela referida Lei, eis que ela permite ao Estado direcionar a atuação dos agentes causadores de danos ambientais, ainda que por meio de estímulos e incentivos fiscais ou desestímulos e penalidades, através dos chamados tributos verdes.

Palavras-chave: Extrafiscalidade Tributária. Desenvolvimento Sustentável. Seletividade Tributária.

Introdução

Atualmente, fala-se muito em desenvolvimento sustentável, vez que um dos principais problemas mundiais da atualidade diz respeito à preservação do meio ambiente.

O princípio do desenvolvimento sustentável remete à idéia de que “a preservação ambiental e o desenvolvimento econômico *devem coexistir, de modo que aquela não acarrete a anulação deste*. (...) Busca-se, na verdade, a coexistência de ambos sem que a ordem econômica inviabilize um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sem que este obste o desenvolvimento econômico”¹ (grifo nosso).

A Carta Magna de 1988 foi a primeira constituição brasileira a se preocupar com o meio ambiente, determinando, em seu art. 225, a exploração de recursos ambientais de forma equilibrada, devendo o Poder Público adotar medidas hábeis a preservá-lo para as futuras gerações.

José Afonso da Silva², afirma que a Constituição Federal de 1988:

(...) toma consciência de que a qualidade do meio ambiente se transformara num bem, num patrimônio, num valor mesmo, cuja preservação, recuperação e revitalização se tornara imperativo do poder público, para assegurar a saúde, o bem-estar do homem e as condições do seu desenvolvimento. Em verdade, para assegurar o direito fundamental à vida. As normas constitucionais assumiram a consciência de

¹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 26.

² SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 820.

An. Sciencult	Paranaíba	v. 2	n. 1	p. 107-116	2010
---------------	-----------	------	------	------------	------

que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente. Compreender que ele é um valor preponderante, que há de estar acima de quaisquer considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as da iniciativa privada. Também estes são garantidos no texto constitucional, mas, a toda evidência, não podem primar sobre o direito fundamental à vida, que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente, que é instrumento no sentido de que, através dessa tutela, o que se protege é um valor maior: a qualidade da vida humana (*grifo nosso*).

Sabe-se que as atividades econômicas são as principais causadoras de impactos ambientais, com diferentes intensidades. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de terceira geração, e como tal deve ser objeto de políticas públicas, tendo em vista que um dos princípios gerais da atividade econômica é “a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação” (art. 170, inc. VI, CF)³ (grifo nosso).

Sendo assim, a incidência da tributação como instrumento de efetivação das políticas públicas ambientais é imprescindível para que o Estado desempenhe seu papel como responsável pela garantia dos direitos fundamentais e dos princípios constitucionais.

Por isso, torna-se tão importante a relação entre o Direito Tributário e o Direito Ambiental, a qual desemboca nos tributos “ecológicos” ou “ambientais”. Através desses tributos, o Estado induz o comportamento dos agentes causadores de danos ambientais, ou seja, leva-os a realizar sua atividade visando à redução da poluição e a racional utilização dos recursos naturais, seja na forma de estímulos ou incentivos fiscais, seja na forma de desestímulos ou penalidades pecuniárias.

Interessa-nos, pois, realizar uma análise mais detalhada da lei em estudo (Lei Estadual de Mato Grosso do Sul n.º. 3.480/07), tendo em vista que ela cria a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Estadual (TFAE) e a Taxa de Transporte e Movimentação de Produtos e Subprodutos Florestais (TMF), trazendo intrínseca a si a função extrafiscal do tributo.

1. Conceito de Tributo e Suas Espécies

O Código Tributário Nacional define, em seu art. 3º, *tributo* da seguinte forma: “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”⁴.

Examinando os diversos elementos do conceito legal:

Prestação pecuniária – o tributo deve ser pago em moeda corrente do país. Em regra, não se admite o tributo *in natura* (pago em bens) ou *in labore* (pago em trabalho); entretanto,

³ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao3%7a.htm>. Acesso em: 25 jan. 2009.

⁴ _____. *Código Tributário Nacional* – Lei n.º. 5.172 de 25 de outubro de 1966. Disponível em:

<<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/CodTributNaci/ctn.htm>>. Acesso em: 25 jan. 2009.

An. Sciencult	Paranaíba	v. 2	n. 1	p. 107-116	2010
---------------	-----------	------	------	------------	------

a LC n.º. 104/01 inseriu o inc. XI ao art. 156 do CTN que passou a aceitar como causa extintiva do crédito tributário a “dação em pagamento” em bens imóveis.

Prestação compulsória – a compulsoriedade da prestação tributária, segundo o doutrinador Hugo de Brito Machado⁵, caracteriza-se pela ausência do elemento *vontade*, isto é, o dever de pagar tributo nasce independentemente da vontade.

Prestação em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir – nesse trecho, o legislador incorreu em duas imprecisões: primeiro, demonstrou redundância ao referir “em moeda”, expressão que repete o caráter pecuniário antes mencionado; segundo, a declaração “ou cujo valor nela se possa exprimir” é ambígua, admitindo interpretações no sentido de que toda e qualquer imposição do Estado tem caráter de tributo, incluindo o serviço militar obrigatório, a participação no Tribunal do Júri, o trabalho realizado pelos mesários eleitorais, entre tantas outras.

Prestação diversa de sanção de ato ilícito – quer dizer que a lei não pode incluir na *hipótese de incidência* tributária o elemento ilicitude. Também é importante não confundir *hipótese de incidência* (descrição hipotética e abstrata de um fato capaz de gerar o nascimento da obrigação tributária) e *fato gerador* (materialização da hipótese de incidência).

Prestação instituída em lei – a instituição do tributo decorre do Princípio da Legalidade (“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, art. 5º, inc. II, CF), ou seja, “só existe a obrigação de pagar o tributo se uma norma jurídica fruto do trabalho do Poder Legislativo estabelecer a exigência”⁶.

Prestação cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada – a autoridade fiscal *não* pode agir de acordo com a conveniência e a oportunidade, isto é, discricionariamente; devendo, portanto, seguir a previsão legal expressa. A atividade administrativa vinculada mencionada é o “lançamento”, que é ato documental de cobrança, segundo o art. 142 do CTN, e ato não auto-executório.

Conforme dispõem os arts. 145 da CF e 5º do CTN⁷, as espécies tributárias são: os *impostos*, as *taxas* e as *contribuições de melhoria*. Além delas, são previstas, pela doutrina e jurisprudência, duas outras figuras tributárias, quais sejam as *contribuições sociais* e os *empréstimos compulsórios*.

Importante notar que, para a natureza jurídica do tributo, o relevante é o seu fato gerador (CTN, art. 4º), sendo de somenos importância o seu nome ou a destinação do produto de sua arrecadação.

Convém-nos, porém, analisar mais intimamente a espécie tributária *taxas*, eis que a lei em estudo (Lei Estadual de Mato Grosso do Sul n.º. 3.480/07) cria a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Estadual (TFAE) e a Taxa de Transporte e Movimentação de Produtos e Subprodutos Florestais (TMF).

⁵ MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 25. ed. Malheiros: São Paulo, 2004.

⁶ BERNARDI, Renato. *Tributação Ecológica (o uso ambiental da extrafiscalidade e da seletividade tributárias)*. Parte I. Disponível em: <<http://www.blogdolg.com.br/25setembro.2007>>. Acesso em 25. jan. 09.

⁷ BRASIL. *Código Tributário Nacional* – Lei n.º. 5.172 de 25 de outubro de 1966. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/CodTributNaci/ctn.htm>>. Acesso em 25. jan. 09.

An. Sciencult	Paranaíba	v. 2	n. 1	p. 107-116	2010
---------------	-----------	------	------	------------	------

1.1. Taxas

Estando de acordo com o inciso II do art. 145 da CF, o art. 77 do CTN refere-se às taxas: “As taxas cobradas pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição”⁸ (grifo nosso).

Como se observa, a *taxa* exige uma atuação estatal direta em relação ao contribuinte, sendo que essa característica é o que a distingue do *imposto*. Entretanto, a distinção entre aquela e a *contribuição de melhoria*, que também tem seu fato gerador vinculado a atividade estatal específica, é que a taxa é vinculada a serviço público ou ao exercício do poder de polícia e a contribuição de melhoria é vinculada à realização de obra pública.

Com isso, podemos dizer que o artigo do CTN acima aludido admite a existência de duas modalidades distintas de taxas:

Taxas de Fiscalização – decorrem do exercício do poder de polícia pelo ente estatal, ou seja, do poder que o Estado tem de fiscalizar, limitar os interesses individuais em favor do interesse público, conciliando-os. Trata-se de um poder disciplinador, que lhe permite intervir nas atividades dos seus cidadãos para garantir a ordem e a segurança, de sorte a tornar viável a vida em sociedade. O poder de polícia e seu exercício encontram definição legal no CTN, art. 78, *caput* e parágrafo único, respectivamente.

Taxas de Serviços – são aquelas que têm como fato gerador a utilização de determinados serviços públicos. É oportuno observar que elas só podem ser cobradas em relação a serviço público que exista e que esteja em funcionamento. Além disso, para gerar aos particulares o dever de pagar a taxa, o serviço público tem que ser *específico e divisível*.

Serviços públicos *específicos* são aqueles que estão estruturados espécie por espécie, ficando vedada, assim, a cobrança de uma taxa de “serviços gerais”, na qual se torne impossível para o particular a identificação do serviço que lhe está sendo prestado. Por seu turno, serviços públicos *divisíveis* são aqueles que podem ser utilizados separadamente, individualmente por cada um dos usuários.

Não é necessário, contudo, que o particular faça uso de fato do serviço (utilização efetiva), para que dele seja cobrada a taxa. Basta que o serviço esteja a sua disposição (utilização potencial).

2. Funções do Tributo

Os tributos possuem uma característica importante, qual seja a instrumentalidade, isto é, eles não têm um fim em si mesmo, servem a uma causa.

A principal função do tributo sempre foi arrecadatória, ou seja, proporcionar receitas para a manutenção da máquina estatal. A esta função dá-se o nome de *fiscalidade*. Entretanto, a função fiscal não é a única exercida pelos tributos. Os tributos podem ter funções que vão além dos propósitos meramente arrecadatórios.

⁸ Ibid.

An. Sciencult	Paranaíba	v. 2	n. 1	p. 107-116	2010
---------------	-----------	------	------	------------	------

A primeira, largamente utilizada no mundo moderno, é a chamada *extrafiscalidade*, que “é o emprego dos meios tributários para fins não fiscais, mas ordinatórios, isto é, para disciplinar comportamentos de virtuais contribuintes”⁹.

Hugo de Brito Machado delimita a extrafiscalidade quando diz que o tributo é “*extrafiscal*, quando seu objetivo principal é a interferência no domínio econômico”¹⁰. Nesse sentido, Eduardo de Moraes Sabbag: “(...) têm caráter EXTRAFISCAL, possuindo função regulatória. A EXTRAFISCALIDADE é marco característico dos impostos reguladores de mercado (regulam a economia ou o mercado do País)”¹¹.

Outra função dos tributos é a *parafiscalidade*. “O tributo é *parafiscal* quando o seu objetivo é a arrecadação de recursos para o custeio de atividades que, em princípio, não integram funções próprias do Estado, mas este as desenvolve através de entidades específicas”¹².

3. Seletividade Tributária na Preservação do Meio Ambiente

Considerando a impossibilidade da criação de um novo tributo que possa incidir apenas sobre ações de degradação do meio ambiente, tendo em vista as regras do nosso Sistema Constitucional Tributário vigente, temos como subterfúgio o caráter extrafiscal dos tributos já existentes, incrementado pelo princípio da seletividade tributária, constitucionalmente admissível.

A seletividade tributária visa dispensar tratamento diferenciado aos contribuintes de acordo com o impacto ambiental de seus produtos e serviços, tributando de modo menos oneroso aqueles, cuja elaboração e prestação sejam ecologicamente mais corretas.

O que se busca é *internalizar* os custos com a recuperação ambiental ao preço de cada bem ou mercadoria, direcionando, influenciando a preferência dos consumidores, vez que a opção mais atraente será também a ecologicamente mais desejável. Assim, a tendência é a substituição de atividades agressivas ao meio ambiente por uma econômica e ecologicamente mais interessante.

Além do princípio do desenvolvimento sustentável, três são os principais princípios do Direito Ambiental que justificam a utilização dos *tributos verdes*:

a) *Princípio da prevenção* – adotado pelo direito brasileiro e expresso no *caput* do art. 225 da Carta Magna, este princípio preceitua que cabe ao Poder Público e à coletividade identificar e eliminar as possíveis ações danosas ao meio ambiente antes que elas se concretizem, preservando-o, assim, para gerações atuais e futuras. Conforme os ensinamentos de Celso Fiorillo, “diante da impotência do sistema jurídico, incapaz de restabelecer, em igualdade de condições, uma situação idêntica à anterior, adota-se o princípio da prevenção do dano ao meio ambiente como sustentáculo do direito ambiental, consubstanciando-se como seu *objetivo fundamental*”¹³.

⁹ BERNARDI, 2009.

¹¹ MACHADO, 2004, p. 80.

¹¹ SABBAG, 2005, p. 21.

¹² BACCIOTTI, Rui. *Contribuições Parafiscais*. Coluna “Endireitando, Contos/Poesias e Atualidades”.

Disponível em: <<http://www.canalrioclaro.com.br/colunas?colunista=5>>. Acesso em: 25 jan. 09.

¹³ FIORILLO, 2004, p. 36-37.

An. Sciencult	Paranaíba	v. 2	n. 1	p. 107-116	2010
---------------	-----------	------	------	------------	------

b) *Princípio da cooperação* – consiste na idéia de que o processo de proteção do meio ambiente deve contar com a participação de toda a sociedade. Na realidade, nesse assunto, como em nenhum outro, existe a urgente necessidade de interdependência e integração entre os países, vez que a ação de poluição praticada por um deles reflete na qualidade de vida dos outros. Segundo esse princípio, além da criação e prática de políticas ambientais por parte desses países, é extremamente importante a disseminação, a todo custo, da cultura de proteção ao meio ambiente.

c) *Princípio do poluidor-pagador* – primeiramente, esse princípio não deve ser confundido com “licença para poluir” ou “poluir mediante pagamento”, entre outras expressões. Previsto no art. 225, § 3º da CF, o princípio do poluidor pagador apresenta tanto *caráter preventivo*, quando impõe “ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção dos danos ao meio ambiente que sua atividade possa ocasionar”¹⁴, quanto *caráter repressivo*, quando, ocorrido o dano, o poluidor será responsável pela sua reparação.

4. Princípio do Desenvolvimento Sustentável

Dentre os princípios do Direito Ambiental, o mais importante e mais conhecido é o princípio do desenvolvimento sustentável. Encontrando base no *caput* do art. 225 da Carta Magna, a idéia principal desse princípio é assegurar uma existência digna (art. 1º, III, CF) e com bem estar (art. 3º, IV, CF) a todos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações¹⁵.

A expressão *desenvolvimento sustentável* surgiu, inicialmente, na Conferência Mundial de Meio Ambiente, realizada, em 1972, em Estocolmo. E desde então vem sendo repetida em todos os movimentos e ações ambientalistas que acontecem pelo mundo.

A atividade econômica, tendo como uma de suas principais diretrizes o binômio “maximização de lucros – minimização de custos”, é a maior responsável por condutas lesivas ao meio ambiente, que, por muitas vezes, causa danos ambientais irreparáveis.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de terceira geração, sendo assim, a Constituição Federal, na tentativa de induzir comportamentos que visem à utilização racional dos recursos naturais, estabeleceu em seu art. 170, inc. VI, que a ordem econômica deve respeitar o princípio da defesa do meio ambiente:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
VI – defesa do meio ambiente¹⁶.

¹⁴ Ibid., p. 28.

¹⁵ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 25 jan. 2009.

¹⁶ BRASIL, 2009.

An. Sciencult	Paranaíba	v. 2	n. 1	p. 107-116	2010
---------------	-----------	------	------	------------	------

A pretensão desse princípio não é cercear a atividade econômica. Busca-se, no entanto, minimizar a degradação ambiental gerada por ela e “compatibilizar a atuação da economia com a preservação do equilíbrio ecológico”¹⁷.

O intuito desse princípio “é equalizar, conciliar, encontrar um ponto de equilíbrio entre atividade econômica e uso adequado, racional e responsável dos recursos naturais, respeitando-os e preservando-os para as gerações atuais e subseqüentes”¹⁸. Enfim, podemos dizer que *sustentabilidade* significa *usufruir protegendo*.

5. A Lei estadual nº. 3480/07¹⁹ e sua função extrafiscal

Muitos são os mecanismos criados com o fim de combater os danos ambientais e propiciar um desenvolvimento sustentável, em que não se estanque o desenvolvimento necessário à humanidade, mas apenas que prevaleça a proteção ao meio ambiente.

Nesse sentido, afirma Renato Bernardi²⁰:

Os mecanismos de ordem econômica direcionam a opção dos agentes que atuam na seara econômica, especificamente no que se relaciona aos preços de bens e serviços, tornando mais atraente a opção ecologicamente mais desejável, estimulando condutas não-poluidoras e ambientalmente corretas.

Por isso, refrise-se a importância da ligação Tributação–Proteção Ambiental, eis que ela permite ao Estado direcionar a atuação dos agentes causadores de danos ambientais, ainda que por meio de estímulos e incentivos fiscais ou desestímulos e penalidades pecuniárias, levando-os a realizar suas atividades de forma a preservar os recursos naturais ainda existentes. Enfim, vemos nos tributos ecológicos (também chamados tributos verdes ou ambientais) o instrumento à disposição do Estado na figura de tutor do direito fundamental ao meio ambiente, garantido pela Lei Maior.

A utilidade de estimular ou desestimular certas atividades pode ser facilmente alcançada com a extrafiscalidade e a seletividade tributárias, recursos estes utilizados pela lei em estudo.

Referida lei, regulamentada pelo Decreto Estadual nº. 12.550 de 09 de maio de 2008, cria a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Estadual (TFAE) e a Taxa de Transporte e Movimentação de Produtos e Subprodutos Florestais (TMF), cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia, exercido pelo Estado de Mato Grosso do Sul, relativa, respectivamente, “à fiscalização de atividades utilizadoras de recursos naturais e de atividades potencialmente poluidoras do meio ambiente” (art. 4º)²¹ e “à fiscalização das atividades de transporte, comercialização, consumo, utilização, beneficiamento, transformação ou industrialização de produtos ou subprodutos florestais” (art. 11).

¹⁷ VIANA, José Ricardo Alvarez. O Direito Ambiental e o princípio do desenvolvimento sustentável. *Jus Navegandi*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2974>>. Acesso em: 25 jan. 2009.

¹⁸ FIORILLO, 2004, p. 24-27.

¹⁹ MATO GROSSO DO SUL (Estado). *Lei Estadual nº. 3.480/07 de 20 de dezembro de 2007*. Disponível em: <<http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/448b683bce4ca84704256c0b00651e9d/b6a34c634c3509f042573b80063b4b3?OpenDocument>>. Acesso em 25 jan. 2009.

²⁰ BERNARDI, 2009.

²¹ MATO GROSSO DO SUL, 2009.

An. Sciencult	Paranaíba	v. 2	n. 1	p. 107-116	2010
---------------	-----------	------	------	------------	------

É visível a utilização do recurso da extrafiscalidade nessa lei, vez que concede o benefício da compensação do pagamento da TMF pelos gastos com investimentos em proteção ambiental, quais sejam:

- investimentos em projetos oficiais da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, das Cidades, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia (SEMAC), os quais revertam em favor da biodiversidade, ou seja, aqueles destinados ao manejo da fauna silvestre e à criação, ampliação e regularização fundiária de Unidades de Conservação, entre outros (art. 12, § 2º, I);

- investimentos em projetos que visem à formação de estoques de produtos e subprodutos florestais para seu abastecimento (art. 12, *caput*);

- investimentos vinculados ao seu Plano de Suprimento Sustentável (PSS) – plano de manejo florestal e projetos de implantação de florestas de produção próprias ou de terceiros (art. 12, § 2º, II, *a e b*).

Além desse benefício, os recursos arrecadados com a TFAE e TMF serão utilizados em projetos e atividades de controle, monitoramento e fiscalização ambiental, desenvolvidos pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, das Cidades, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia (SEMAC), de acordo com o art. 15 da referida lei.

Conclusão

Através deste estudo, pode-se concluir que a inclusão da defesa do meio ambiente como princípio constitucional econômico franqueou ao Estado a possibilidade de interferir nas atividades econômicas para que estas, ao explorar os recursos naturais, assegurem a manutenção do ecossistema atual, visando, acima de tudo, à preservação dos elementos necessários à garantia do direito fundamental à vida.

Ora, apesar de não haver referência a tributos ou a sua utilização com esse objetivo na Constituição Federal, também não há qualquer oposição. A isso, alia-se o fato de que a Carta Magna apresenta um inventário de obrigações e incumbências para o poder público e limitações para os cidadãos, acima de tudo, com o escopo de preservar o meio ambiente. Portanto, importa frisar que é perfeitamente legítimo o recurso à extrafiscalidade, visando conservar e melhorar o meio ambiente em que vivemos.

Seguindo essa linha de raciocínio, é que foi editada a lei em análise, cuja utilização do princípio do poluidor pagador é evidente, onerando mais a empresa que polui mais e criando benefícios para as que poluem menos.

Finalmente, este estudo se valeu da Lei Estadual nº. 3480/07 principalmente para mostrar como os tributos podem exercer com eficácia o papel de incentivo à proteção do meio ambiente. Enfim, os chamados “tributos ambientais” ou “tributos verdes” são um poderoso instrumento de estímulo a manutenção de um “estoque ambiental”, estoque este suficiente para garantir a qualidade de vida necessária a todos os seres humanos detentores do direito fundamental à vida.

Referências

BACCIOTTI, Rui. *Contribuições para-fiscais*. Coluna “Endireitando, Contos/Poesias e Atualidades”. Disponível em: <<http://www.canalrioclaro.com.br/colunas?colunista=5>>. Acesso em: 25 jan. 09.

An. Sciencult	Paranaíba	v. 2	n. 1	p. 107-116	2010
---------------	-----------	------	------	------------	------

BERNARDI, Renato. *Tributação ecológica (o uso ambiental da extrafiscalidade e da seletividade tributárias). Parte I, Parte II e Parte Final*. Disponível em: <<http://www.blogdofg.com.br.25setembro.2007>>. Acesso em 25 jan. 09.

BRASIL. *Constituição da República Federativa*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 25 jan. 09.

_____. *Código Tributário Nacional. Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966*. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/CodTributNaci/ctn.htm>>. Acesso em 25. jan. 09.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Direito Tributário*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v.16.

FERRAZ, Andréa Karla. *A função extrafiscal dos tributos*. Disponível em: <<http://www.cejur.com.br/interna.asp?cat=58&id=59>>. Acesso em: 25 jan. 2009.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 5. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

GOUVÊA, Marcus de Freitas. *A extrafiscalidade no direito tributário*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de direito tributário*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MATO GROSSO DO SUL (Estado). *Lei Estadual n.º 3.480/07 de 20 de dezembro de 2007*. Disponível em: <<http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/448b683bce4ca84704256c0b00651e9d/b6aa34c634c3509f042573b80063b4b3?OpenDocument>>. Acesso em: 25 jan. 2009.

_____. *Decreto n.º 12.550, de 9 de maio de 2008*. Disponível em: <<http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/fd8600de8a55c7fc04256b210079ce25/93168a03ab8530e5042574470046c841?OpenDocument>>. Acesso em 25. jan. 09.

NUNES, Rogério. *Princípios do direito ambiental*. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico/doutrina/texto.asp?id=1147>>. Acesso em: 25 jan. 2009.

PACHECO FILHO, Eduardo Galvão de França. *O Direito Tributário na proteção ao meio ambiente*. Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br/artigos/2006/eduardogalvaodefrancapachecofilho/odireitotributario.htm>>. Acesso em: 25 jan. 2009.

An. Sciencult	Paranaíba	v. 2	n. 1	p. 107-116	2010
---------------	-----------	------	------	------------	------

PETTER, Lafayette Josué. *Princípios constitucionais da ordem econômica: o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

RESENDE, Flávio Lúcio Chaves. Extrafiscalidade: os tributos como instrumento de implementação do Estado Democrático de Direito. *Clube Jurídico do Brasil*. Disponível: <<http://www.clubjus.com.br/print.php?content=2.18220>>. Acesso em 25. jan. 09.

SABBAG, Eduardo de Moraes. *Elemento do Direito - Direito Tributário*. 8. ed. São Paulo: Premier Máxima, 2005.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

TAVARES, André Ramos. *Direito constitucional econômico*. 2. ed. São Paulo: Editora Método, 2006.

VIANNA, José Ricardo Alvarez. O Direito Ambiental e o princípio do desenvolvimento sustentável. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 6, n. 57, jul. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2974>>. Acesso em: 25 jan. 09.

An. Sciencult	Paranaíba	v. 2	n. 1	p. 107-116	2010
---------------	-----------	------	------	------------	------